

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera a Lei nº 6.766, de 1979, que
“dispõe sobre o parcelamento do solo
urbano e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá
ser feito mediante loteamento ou desmembramento, precedido de
implantação da infra-estrutura básica mencionada no § 5º deste
artigo, observadas as disposições desta Lei e as das legislações
estaduais e municipais pertinentes.”

Art. 2º Revogue-se o § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766/1979.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.766/1979 passa a vigorar
acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

§ 7º É vedada a alienação de lotes em projetos
de parcelamento não dotados da infra-estrutura básica mencionada
no § 5º deste artigo. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A urbanização acelerada é um dos mais graves problemas que assolam o Brasil. Enquanto nos países desenvolvidos a passagem das sociedades agrárias para urbanas durou cerca de dois séculos, como consequência da Revolução Industrial, em nosso País esse processo ocorreu em cinquenta anos, concomitantemente à industrialização.

Em 1950, a taxa de urbanização no Brasil era de 36%, passando a 81%, em 2000. Durante esse período, as cidades cresceram aceleradamente em número e tamanho e, por conseguinte, aumentaram os problemas ambientais. A carência de moradias e a especulação imobiliária fizeram proliferar os parcelamentos urbanos sem a necessária infra-estrutura básica de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e escoamento das águas superficiais. O resultado foi a contaminação hídrica, o transbordamento dos rios, o aumento da incidência de doenças e tantos outros problemas que acarretam a redução da qualidade da vida da população.

A Lei nº 6.766/1979 foi um grande avanço na resolução dos problemas urbanos. Entretanto, a lei não contempla um dispositivo explícito que incluía a implantação da infra-estrutura básica como um pré-requisito para a venda de lotes em projetos de parcelamento.

A referida lei define parcelamento como a divisão da gleba em lotes, sendo lote o terreno servido de infra-estrutura básica, entre outras condições. Consideramos, entretanto, ser necessário que a lei expresse formalmente, em suas disposições preliminares, que a implantação de infra-estrutura básica faz parte da execução dos projetos de parcelamento e é um pré-requisito à alienação dos lotes nesses projetos.

Consideramos, ainda, que a infra-estrutura básica mínima a ser implantada deve ser a mesma, qualquer que seja a zona urbana em que o projeto se encontre. Essas exigências justificam-se por questões de saúde pública e ambientais, independentemente da faixa de renda a que o projeto se destina.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LELO COIMBRA